



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16561.720171/2016-17</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9101-007.249 – CSRF/1ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de dezembro de 2024        |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                     |
| <b>EMBARGANTE</b>  | RAIZEN ENERGIA S/A           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material na ementa.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar de a aplicação da Súmula CARF 105 ser restrita à multa isolada “lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996”, os argumentos que ensejaram a aprovação da referida súmula são totalmente aplicáveis à multa isolada lançada com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para correção de erro material na ementa, ratificando-se o decidido no Acórdão nº 9101-007.007.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo acima identificado em face do Acórdão nº 9101-007.007 (05/06/2024), no qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação às matérias “Dedutibilidade fiscal dos Ágios Internos” e “multas isoladas concomitantes”. No mérito, acordam em: (i) por maioria de votos, negar provimento em relação à matéria “Dedutibilidade fiscal dos Ágios Internos”, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento; votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior; e (ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à matéria “multas isoladas concomitantes”, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (relator), Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 118 DO RICARF. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial que aponta como paradigma de divergência acórdão que examine situação fática distinta da analisada no aresto recorrido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio que foi gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, e transferido à pessoa jurídica que foi incorporada.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/2007. APLICÁVEL À FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2007.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

O Contribuinte foi cientificado dessa decisão e opôs embargos de declaração que foram admitidos tão somente para sanar erro material na ementa quanto ao voto vencedor acerca do cancelamento da exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas. O despacho de admissibilidade de embargos muito bem sintetiza o litígio, nos termos reproduzidos a seguir no que ainda interessa à presente contenda:

Cientificado do acórdão em 26/07/2024 (e-fls. 8204), o sujeito passivo opôs em 31/07/2024, tempestivamente, os Embargos de Declaração ora examinados.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, os Embargos de Declaração visam ao saneamento de obscuridades, omissões, ou contradições verificadas entre a decisão e os seus fundamentos. E nos termos do art. 117 do mesmo Regimento, as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em sua petição a Embargante aponta haver vícios no acórdão embargado, os quais são examinadas nos tópicos a seguir.

#### **a) ERRO MATERIAL NA EMENTA — CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA**

No âmbito do presente tópico, a Embargante aponta erro material na ementa do acórdão embargado, alegando, em síntese, o que segue:

7. Conforme relatado, o acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Especial para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. A maioria da Turma compreendeu que não se pode exigir, ao mesmo tempo, multa de ofício por falta ou insuficiência de tributo e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, devendo subsistir apenas a multa de ofício. Veja o resultado que consta no acórdão embargado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação às matérias “Dedutibilidade fiscal dos Ágios Internos” e “multas isoladas concomitantes”. No mérito, acordam em: (i) por maioria de votos, negar provimento em relação à matéria “Dedutibilidade fiscal dos Ágios Internos”, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento; votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior; e (ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à matéria “multas isoladas concomitantes”, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (relator), Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram por negar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

8. O entendimento da maioria do Colegiado foi externalizado no voto vencedor, que foi claro ao consignar o cancelamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL:

(...)

Com todas as vênias ao I. Relator, quando dos debates ocorridos na sessão de julgamento, prevaleceu a posição da maioria do (plagiado no sentido de dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, tendo em vista que não se pode exigir, ao mesmo tempo, multa de ofício por falta ou insuficiência de tributo e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, devendo subsistir a multa de ofício.

9. Não obstante, a ementa do acórdão embargado contém erro material, uma vez que retrata a tese vencida do Conselheiro relator, no sentido de manter a multa isolada por considerar que essa e a multa de ofício teriam materialidades distintas:

(...)

10. Assim, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que o vício material contido na ementa do acórdão embargado seja sanado, de modo que a ementa passe a refletir o cancelamento da multa isolada, conforme decidido por esta c. Turma Julgadora no presente processo.

Como demonstra a Embargante, os termos do voto que restou vencedor na parte que trata da incidência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais independentemente da incidência da multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, de lavra da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, evidenciam haver desconformidade no texto da ementa do acórdão embargado.

Deveras, enquanto o voto vencedor do acórdão embargado registra que *“prevaleceu a posição da maioria do colegiado no sentido de dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, tendo em vista que não se pode exigir, ao mesmo tempo, multa de ofício por falta ou insuficiência de tributo e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, devendo subsistir a multa de ofício”*, manifestando que *“apesar de a aplicação da Súmula CARF 105 ser restrita à multa isolada ‘lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996’, entendo que os argumentos que ensejaram a aprovação da referida súmula são totalmente aplicáveis à multa isolada lançada com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei*

*nº 11.488/2007”, a ementa do julgado enuncia que “a partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício”.*

Portanto devem os Embargos ser admitidos quanto a este ponto, para que o colegiado o examine e, se for o caso, faça a correção da inexatidão material apontada.

[...]

### **Conclusão.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 117 do RICARF/2023, **ADMITO EM PARTE** os presentes embargos, exclusivamente para que se aprecie o erro material de que trata o tópico “a” do presente Despacho.

Os autos foram então distribuídos a este conselheiro, cabendo-me o relato.

## **VOTO**

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator

### **1 CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA**

Conforme bem delimitado no despacho de admissibilidade que admitiu parcialmente os embargos de declaração opostos, a maioria do colegiado votou por cancelar a exigência de multas isoladas concomitantes, contudo, no momento de formalização do acórdão, em que pese a inserção do voto condutor do acórdão, quanto a essa matéria, de lavra da I. Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, este relator equivocou-se a manter na ementa o entendimento firmado em seu voto vencido.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para tão somente corrigir-se a inexatidão material da ementa quanto à matéria “multas isoladas concomitantes”, passando a respectiva ementa a receber a seguinte redação:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar de a aplicação da Súmula CARF 105 ser restrita à multa isolada “lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996”, os argumentos que ensejaram a aprovação da referida súmula são totalmente aplicáveis à multa isolada lançada com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

## 2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para correção de erro material na ementa, ratificando-se o decidido no Acórdão nº 9101-007.007.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto**